



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DD. RELATOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA (AO) 1946.

Referente: Ação Originária (AO) 1946.

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB), já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe vem, mui respeitosamente à elevada presença de Vossa Excelência, por seus advogados abaixo subscritos, requerer o aditamento da inicial da ação originária que move em face da União Federal e Estados da Federação - já citados na inicial e nos devidos aditamentos, para que as rés sejam condenadas a também pagar a ajuda de custo para moradia aos magistrados aposentados, pelos seguintes fundamentos:

Como cedoço, a vitaliciedade constitui garantia de toda a Magistratura nacional.

O artigo 95, I, da Constituição Federal, assim estabelece:

“(...) Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período” – de estágio probatório -, “de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado” – aí vem o que nos interessa – “e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; (...)” (grifamos).

Como se vê da norma constitucional, esta fixou apenas o termo “a quo” da vitaliciedade, não dispondo, contudo, quanto ao termo final dessa garantia.



Ou seja, a garantia constitucional da vitaliciedade da magistratura permanece intacta e inalterável por toda a vida do magistrado, mesmo que tenha se aposentado de suas funções judicantes.

Sobre esse aspecto, é importante trazer à baila parecer elaborado para a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), onde eminentes juristas apresentaram estudo quanto à questão da paridade entre magistrados ativos e inativos. Veja-se:

“Tendo-se presente a paridade entre remuneração de magistrados ativos (que ingressaram no serviço público antes da emenda 41/2003) e inativos, tal interpretação se apresenta como a única salvaguarda eficaz de tal princípio constitucional, apta assim a impedir que verdadeiros “aumentos” ou “recomposições” gerais e lineares da remuneração, acobertados por um oportuno nomem iuris, restem vedados aos aposentados, bastando para isso uma arbitrária classificação “jurídica” da vantagem, mesmo que o benefício alcance, como no caso em tela, todos os magistrados em atividade independentemente de qualquer especificidade de sua atuação.

(..)

Correta e consentânea com a noção de paridade é, pois, a interpretação de que somente tem caráter não extensível a aposentados aquela vantagem fixada em caráter pro labore faciendo, ou seja, devida em face de uma particularidade da atuação do magistrado, tal como, p. ex., a ajuda de custo em decorrência de mudança de comarca por promoção ou pagamento de despesas de viagem para cumprimento de atividade funcional em outra comarca ou, ainda, a ajuda de custo para moradia por prazo certo em local diverso de sua comarca, em face de convocação, p. ex., para servir ao CNJ. Em outras palavras, fatos ocasionais derivados de atividades específicas que, por força de particularidade, exigem compensação econômica singular e não, por certo, benefício genérico e linear.

A vantagem remuneratória decorrente da mera atividade da jurisdição, reconhecida em caráter linear e não excepcional, bastando para tanto o simples exercício ordinário e corrente da função, por certo é extensível aos aposentados e pensionistas já que decorrente da própria atividade in genere da judicatura. Tal vantagem, assim posta e atribuível a todos os magistrados indefinidamente (quer por habitação em imóvel oficial, quer, não havendo disponibilidade de imóvel, por compensação econômica) conforme a abrangência da decisão liminar do eminente Min. Luis Fux, não pode em razão meramente de seu nomem iuris deixar de alcançar os aposentados, já que concedida de forma indistinta e inespecífica a todos



os magistrados.

(..)

Em recentíssima decisão por unanimidade de seu Plenário (21.8.2014) o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 596.962/MT, consolidou com efeitos erga omnes sua mais moderna jurisprudência a respeito do tema, fixando o entendimento, contido no voto do eminente Relator Min. Dias Toffoli, de que:

“deve ser reconhecida a necessária e automática extensão aos inativos de gratificações de caráter geral concedidas ao pessoal da ativa, notadamente quando essas não estão efetivamente vinculadas ao exercício direto de uma determinada atividade, ou seja, não são dotadas de caráter pro labore faciendo”.

Dos precedentes então citados pelo Relator consta o seguinte:

“ (...) Somente as gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa, com característica de generalidade e impessoalidade, é que se estendem aos inativos III. – Precedentes do STF: ADI 778/DF; RE 223.881, 217.110/SP, 219.329/SP, 289.680/SP, 265.949/SP e 224.239; e AI 324.773/SP (D.J. de 19.12.94, 13.8.99, 02.02.2001, 03.02.98, 11.10.2001, 05.8.2002, 09.10.2003, 24.10.2001, respectivamente). IV – Agravo não provido” (RE 404.278/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 8/4/05).

Prossegue o Ministro Dias Toffoli, no referido voto da recente e unânime decisão do STF, citando acórdão paradigmático do Ministro Marco Aurélio que, ao tratar da extensão aos inativos das vantagens concedidas a servidores em atividade, afirmou com notável precisão e síntese:

“APOSENTADOS – EXTENSÃO DO BENEFÍCIO – ARTIGO 40, PAR.8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – A pedra de toque da incidência do preceito é saber se em atividade os aposentados lograriam o benefício” (Primeira Turma, DJe de 30.11.2007)” (parecer anexo).



Diante disso, é inegável se dizer que o direito, como já reconhecido por Vossa Excelência nas AO 1773, AO 1946 e ACO 2511, deve ser estendido a todos os juízes aposentados.

Dos pedidos.

“*Ex positis*”, em aditamento à inicial, requer a AMB, em favor de todos os seus associados, “*ex vi*” do artigo 5º, XXI, da CRFB, c.c. artigos 2º, III, e 3º do seu Estatuto Social, seja recebido o presente aditamento à inicial para os seguintes fins:

- a) Pelas razões acima expostas, sejam os(as) réus(rés) condenados(as) a também pagar a ajuda de custo para moradia a todos os magistrados aposentados, em respeito ao princípio da paridade, consagrado pela Constituição Federal.
- b) A ratificação de todos os demais pedidos formulados na inicial.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2014.

Alexandre Pontieri
OAB/SP 191.828

Josiane Ramalho Gomes
OAB/DF 16.002